



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 283.727 - DF
(2013/0022903-2)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : NATAN HENRIQUE BARBOSA DIAS (PRESO)
ADVOGADO : CAIO TODD SILVA FREIRE (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DOS JURADOS. VERIFICAÇÃO DE CONFORMIDADE COM AS PROVAS DOS AUTOS. ABSOLVIÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1 - O reconhecimento das alegadas violações aos dispositivos infraconstitucionais suscitadas pelo recorrente demanda imprescindível revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial, a teor do Enunciado Sumular n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2 - Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de junho de 2014

MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 283.727 - DF
(2013/0022903-2)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : NATAN HENRIQUE BARBOSA DIAS (PRESO)
ADVOGADO : CAIO TODD SILVA FREIRE (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

NATAN HENRIQUE BARBOSA DIAS agrava decisão monocrática de minha lavra, que negou seguimento a recurso especial interposto, sob os seguintes fundamentos (fls. 621/628, destaquei):

Feito esse registro, verifico que o Tribunal a quo, em decisão majoritária, deu parcial provimento ao recurso de apelação criminal ali interposto pelo ora agravante, tão somente para excluir a análise desfavorável da sua culpabilidade, mas manteve, quanto ao mais, a sentença condenatória recorrida, em decisão de termos seguintes:

*'Por derradeiro, examino a assertiva de injustiça quanto à aplicação da pena (art. 593, III, "c", do CPP).
Ao fixar as penas, o MM. Juiz assim assentou:*

Nos termos das circunstâncias judiciais emanadas do artigo 59 e 68, do Código Penal Brasileiro, verifico que o acusado é tecnicamente primário, com registro de processo em curso versando sobre incidência penal grave. Sem profissão definida. A sua conduta social é péssima. Apresenta-se com baixa escolaridade, com elementos que apontam para existência de capacidade criminógena, visto que, na dinâmica dos fatos, fez uso de arma de fogo. Situa-se, como na maioria dos casos, como homem comum do povo. Não há nos autos prova de atividade laboral lícita, sendo certo que em nada contribuiu ou contribui para o bem da coletividade. A sua culpabilidade situa-se em grau máximo, visto que assim reconheceram os senhores jurados. Os motivos do crime situam-se dentre aqueles próprios do tipo, com elemento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

resultante de violência contra pessoas, com uso de arma de fogo. Conforme se depreende dos autos, o crime foi praticado com motivação fútil e com recurso que dificultou a defesa dos ofendidos. As consequências do fato situam-se nos exatos limites do tipo descrito na pronúncia.

Com essas considerações, quanto à primeira série (vítima Eronildo), fixo a pena-base em 16 (dezesseis) anos de reclusão, considerando a segunda qualificadora como agravante, consignando-se, ainda, que a análise acima é contrária ao acusado, reduzindo-a em 01 (um) ano por força do contido no art. 65, inc. I do CPB, tornando-a definitiva 15 (quinze) anos de reclusão, ante a ausência de causas outras de diminuição ou aumento de pena.

Quanto à segunda série (vítima Alan), considerando a análise do artigo 59, do Código Penal, visto que desfavorável ao acusado, no casuísmo, fixo a pena-base em 16 (dezesseis) anos de reclusão, diminuindo-a em 01 (um) ano por força do contido no art. 65, inc. I do CPB, reduzindo-a, ainda, em 2/3 (dois terços), em razão do iter criminis, que não se aproximou da meta optata, por força do contido no parágrafo único do artigo 14, do Código Penal Brasileiro, tornando-a definitiva em 05 (cinco) anos de reclusão, ante a ausência de causas outras de aumento ou diminuição de pena.

Em relação à terceira série - posse ou porte de arma de fogo de uso permitido -, fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão, reduzindo-a em 06 (seis) meses, por força do contido no art. 65, inc. I do CPB, tornando-a definitiva em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão ante a ausência de causas outras de diminuição ou aumento de pena. Aplico, ainda, a pena de 30 (trinta) dias-multa, no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato, tornando-a definitiva, ante a ausência de causas outras de diminuição ou aumento de pena.

Em virtude do cúmulo material entre os crimes de manter sob sua guarda arma de fogo de uso restrito e o crime de homicídio consumado e tentado, acima dosados, ficam as penas totalizadas em 22 (vinte e dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa.

Aduz a Defesa que a “baixa escolaridade” e “uso de arma de fogo” não servem de fundamento para valorar negativamente a conduta social do acusado, razão por que pugna pela redução da pena-base fixada na sentença.

Com efeito, inexistem subsídios suficientes nos autos para aferir a conduta social, que se refere ao conjunto de comportamento do réu nos âmbitos social, profissional e familiar, o que permite concluir que não deve ser analisada a partir de um único fato ou pela sua parca aprendizagem escolar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No tocante à culpabilidade, embora o MM. Juiz tenha a situado no “grau máximo”, deixou de justificar na r. sentença se a reprovabilidade da conduta do réu realmente extrapolou aquela própria do tipo penal.

Assim, tenho que a valoração desfavorável destas circunstâncias judiciais deve ser afastada.

Passo, pois, à adequação das reprimendas.

Art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal

Na primeira fase, utilizo-me da análise das circunstâncias judiciais realizada pelo Juízo a quo, com exceção da culpabilidade e da conduta social, fixando a pena-base em 14 (quatorze) anos.

No segundo estágio, mantenho a redução da pena em 1 (um) ano de reclusão pela incidência da atenuante prevista no art. 65, I, do CP, tornando a reprimenda definitiva em 13 (treze) anos de reclusão, à míngua de causas de diminuição e/ou aumento de pena a serem consideradas na derradeira fase.

Art. 121, § 2º, II e IV, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal

Na primeira fase, utilizo-me da análise das circunstâncias judiciais realizada pelo Juízo a quo, com exceção da culpabilidade e da conduta social, fixando a pena-base em 14 (quatorze) anos.

No segundo estágio, mantenho a redução da pena em 1 (um) ano de reclusão pela incidência da atenuante do art. 65, I, do Código Penal.

Na terceira fase, minoro a pena em face da tentativa na fração de 2/3 (dois) terços, tornando-a definitiva em 4 (quatro) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.

Por fim, verifica-se que os homicídios foram praticados contra 2 (duas) vítimas diversas, nas mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução, o que autoriza a aplicação do art. 71 do Código Penal, razão porque majoro a pena mais grave em 1/6 (um sexto), tornando-a definitiva, para os crimes de homicídio, em 15 (quinze) anos e 2 (dois) meses de reclusão.

Art. 14, caput, da Lei 10.826/03

Com efeito, observa-se que o Magistrado sentenciante apartou-se da melhor técnica quando se valeu de uma única fundamentação para fixar as penas-base de todos os crimes imputados ao acusado.

Na hipótese, a qualificadora utilizada pelo Doutor Juiz para fixar as penas-base dos crimes de homicídio não serve de parâmetro para agravar a do crime de porte ilegal de arma de fogo, devendo a pena permanecer no seu mínimo legal, sobretudo em face da análise favorável das demais circunstâncias judiciais.

Assim, redimensiono a pena-base para 2 (dois) anos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reclusão.

Na segunda fase, reconheço a atenuante prevista no art. 65, I, do CP. Contudo, deixo de reduzir a pena aquém do mínimo, ante o disposto na Súmula 231 do STJ, tornando-a definitiva em 2 (dois) anos de reclusão, à míngua de causas de diminuição e/ou aumento de pena a serem consideradas.

Em observância à regra do art. 69 do CP, provomo o somatório das penas impostas, ficando o réu definitivamente condenado a cumprir 17 (dezesete) anos e 2 (dois) meses de reclusão.

Reduzo a pena pecuniária para 10 (dez) dias-multa, a fim de que guarde consonância com a admoestação corporal ora aplicada.

Mantenho os demais enfoques da r. sentença, inclusive o regime de cumprimento da pena, que deverá ser o inicialmente fechado.

Nesses limites é que dou parcial provimento ao apelo.

E é o voto' (fls. 533/543).

Por sua vez, quando do julgamento dos embargos de declaração ali opostos, o Colegiado os rejeitou, mantendo o acórdão recorrido, assim se manifestando:

'A partir da leitura do trecho suso transcrito, verifica-se que, conquanto a análise desfavorável da conduta social e da culpabilidade tenham sido afastadas no v. acórdão, as demais circunstâncias judiciais não são totalmente favoráveis ao réu, porquanto o Doutor Juiz valeu-se de uma das qualificadoras do homicídio para majorar a pena-base, que, embora refuja à técnica mais ortodoxa de fixação da pena, vem sendo amplamente admitida pelo Superior Tribunal de Justiça. Observe-se:

(...)

Não merece, pois, reproche o entendimento adotado pelo MM. Juiz, haja vista que lastreado em precedentes dos Tribunais Superiores. Resta justificada, portanto, a fixação da pena-base um pouco acima do mínimo legal.

Assim, não há que se falar em qualquer contradição no v. acórdão.

Isto posto, nego provimento aos embargos de declaração.

E é como voto' (fls. 557/563).

Vê-se que o Tribunal de origem, quando do julgamento dos recursos apresentados pelo ora agravante (fls. 484/492 e 554/555), entendeu correta, em parte, a decisão de 1º grau



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrida (fls. 396/396), modificando-a tão somente quanto à pena aplicada, ao argumento de que os elementos de prova carreados aos autos bem como as circunstâncias em que se deu a prática do delito pelo qual foi o ora agravante condenado não autorizam a fixação da pena-base acima do mínimo legal (fls. 533/543).

A irresignação do agravante é no sentido de que, no caso, é de rigor a redução da pena a ele aplicada. Assevera, para tanto, que, "com relação à majoração da pena pela circunstância tida como desfavorável, necessário também se faz o respeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de se evitar eventuais injustiças na dosagem da pena" (fl. 580). Aduz, outrossim, que "a pena-base do ora Recorrente deve ser fixada em seu patamar mínimo legal, em relação à sua condenação ao artigo 121, § 2º, incisos II e IV, artigo 121, § 2º, incisos II e IV c/c o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal e artigo 14, caput, da Lei nº. 10.826/03" (fl. 582).

Entretanto, o pedido não merece prosperar.

Isso porque, para se concluir pela suficiência ou não da prova produzida em juízo, a fim de se verificar se o ora agravante faz jus à pleiteada redução da pena fixada pelas instâncias ordinárias, soberanas na análise das circunstâncias do caso, seria necessário o revolvimento do suporte fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial, a teor do Enunciado Sumular n. 07 do Superior Tribunal de Justiça.

Exemplificativamente:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA DA PENA. ART. 59 DO CP. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. MODIFICAÇÃO QUE IMPLICA NO REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

- Ante a fundamentação apresentada pelas instâncias ordinárias, soberanas na análise das fatos, inexistente o alegado constrangimento ilegal apontado na fixação da pena-base, pois consta dos autos que a sentença estabeleceu a reprimenda acima do mínimo legal diante da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, aplicando corretamente o artigo 59 do Código Penal, uma vez que esses vetores devem ser analisados no momento da dosimetria, sendo, portanto, elementos hábeis à majoração da pena.

- A análise da pretensão recursal com a modificação do que ficou lá estabelecido exigiria, necessariamente, incursão na matéria fática-probatória, o que é defeso em recurso especial,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a teor do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

- Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 454.513/SP, Rel. Ministra Marilza Maynard - Desembargadora Convocada do TJ/SE, 6ª T, DJe de 5.5.2014, grifei).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. 1. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. 2. VIOLAÇÃO AO ART. 59 DO CP. NÃO OCORRÊNCIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSEQUÊNCIAS (SEQUELAS NA VÍTIMA) E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME (VÁRIOS DISPAROS DE ARMA DE FOGO). 3. PLURALIDADE DE QUALIFICADORAS. AUMENTO DA PENA-BASE. FUNDAMENTO QUE SUBSISTIU INCÓLUME ÀS RAZÕES RECURSAIS. ENUNCIADO N. 283/STF. 4. REDUÇÃO PELA TENTATIVA. QUANTUM DO INTER CRIMINIS. VERBETE SUMULAR N. 7/STJ. 4. REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...)

2. O aumento promovido na primeira fase da dosimetria não merece qualquer censura, pois da leitura do acórdão verifica-se que os motivos da majoração da pena-base acima do mínimo legal - consequências do crime (sequelas graves na vítima) e circunstâncias do crime (diversos disparos e acionamentos de arma de fogo) - são fundamentos idôneos.

(...)

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp n. 387.304/ES, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, 5ª T, DJe de 26.3.2014, destaquei).

À vista do exposto, com fulcro no art. 544, § 4º, II, "a", do CPC, c/c art. 3º do CPP, nego provimento ao agravo em recurso especial.

Irresignado, o agravante afirma, neste reclamo, em síntese, que "no caso em análise o Recurso Especial não encontra óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que não tem a pretensão de revisão do conjunto fático-probatório, e sim busca uma reavaliação das provas" (fl. 641).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aduz, outrossim, que "as provas favoráveis ao recorrente não foram razoavelmente interpretadas, tendo sido atribuído maior valor às provas desfavoráveis, o que implica em flagrante prejuízo para a parte" (fl. 641).

Por derradeiro, menciona que "a reavaliação de prova não encontra óbice na referida súmula 7 do STJ" (fl. 643).

Pugna, ao final, pela reconsideração da decisão monocrática que negara provimento ao Agravo, para que seja conhecido e provido o presente recurso especial, para melhor exame da matéria, em face da demonstração de violação do artigo 59, do Código Penal (fl. 646).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 283.727 - DF
(2013/0022903-2)**

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DOS JURADOS. VERIFICAÇÃO DE CONFORMIDADE COM AS PROVAS DOS AUTOS. ABSOLVIÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1 - O reconhecimento das alegadas violações aos dispositivos infraconstitucionais suscitadas pelo recorrente demanda imprescindível revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial, a teor do Enunciado Sumular n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2 - Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Em que pesem os argumentos aduzidos pelo agravante, deve a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

Esclareço, novamente, que a admissibilidade de recursos por esta Corte Superior não se restringe ao casuísmo decisório. No ordenamento jurídico, a justiça das decisões também se afere por meio de sua previsibilidade. O direito tem, pois, papel importante para a estabilização das expectativas das pessoas. No desempenho dessas funções, o Superior Tribunal de Justiça tem a tarefa, de modo algum simples, de harmonizar a aplicação da legislação infraconstitucional. Para cumprir essa missão, a Constituição Federal criou mecanismos que permitem a esta Corte Superior conhecer das ações que exigem aplicação uniforme do direito. A previsão constitucional é importante, porquanto o poder que o constituinte atribuiu ao Tribunal da Cidadania pode



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dar ensejo a argumentos acerca de eventual desequilíbrio federativo.

A fim de garantir que a atuação do Tribunal se atenha ao comando constitucional, a jurisprudência do STJ vem aplicando, de maneira bastante restritiva, os pressupostos de admissão dos recursos de sua competência. No que se refere ao recurso especial, instrumento processual que lhe permite conhecer decisões que contrariem tratado ou lei federal ou que lhes neguem vigência, que julguem válido ato de governo local contestado em face de lei federal, ou que derem à lei federal interpretação divergente da que tenha dado outro tribunal, a jurisprudência construiu balizas relevantes, muitas delas positivadas em súmulas que interferem na admissibilidade da impugnação especial.

Feito esse registro, verifico que a Primeira Turma Criminal do Tribunal *a quo* negou provimento à apelação do ora apelante, ao argumento de que a autoria e a materialidade delitivas foram fartamente demonstradas nos autos, bem como no que concerne à fixação da pena, manifestando-se nos seguintes termos:

Nos termos das circunstâncias judiciais emanadas do artigo 59 e 68, do Código Penal Brasileiro, verifico que o acusado é tecnicamente primário, com registro de processo em curso versando sobre incidência penal grave. Sem profissão definida. A sua conduta social é péssima. Apresenta-se com baixa escolaridade, com elementos que apontam para existência de capacidade criminógena, visto que, na dinâmica dos fatos, fez uso de arma de fogo. Situa-se, como na maioria dos casos, como homem comum do povo. Não há nos autos prova de atividade laboral lícita, sendo certo que em nada contribuiu ou contribui para o bem da coletividade. A sua culpabilidade situa-se em grau máximo, visto que assim reconheceram os senhores jurados. Os motivos do crime situam-se dentre aqueles próprios do tipo, com elemento resultante de violência contra pessoas, com uso de arma de fogo. Conforme se depreende dos autos, o crime foi praticado com motivação fútil e com recurso que dificultou a defesa dos ofendidos. As consequências do fato situam-se nos exatos limites do tipo descrito na pronúncia.

Com essas considerações, quanto à primeira série (vítima Eronildo), fixo a pena-base em 16 (dezesseis) anos de reclusão, considerando a segunda qualificadora como agravante, consignando-se, ainda, que a análise acima é contrária ao acusado, reduzindo-a em 01 (um) ano por força do contido no art. 65, inc. I do CPB, tornando-a definitiva 15 (quinze) anos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reclusão, ante a ausência de causas outras de diminuição ou aumento de pena.

Quanto à segunda série (vítima Alan), considerando a análise do artigo 59, do Código Penal, visto que desfavorável ao acusado, no casuísmo, fixo a pena-base em 16 (dezesseis) anos de reclusão, diminuindo-a em 01 (um) ano por força do contido no art. 65, inc. I do CPB, reduzindo-a, ainda, em 2/3 (dois terços), em razão do iter criminis, que não se aproximou da meta optata, por força do contido no parágrafo único do artigo 14, do Código Penal Brasileiro, tornando-a definitiva em 05 (cinco) anos de reclusão, ante a ausência de causas outras de aumento ou diminuição de pena.

(...)

Em virtude do cúmulo material entre os crimes de manter sob sua guarda arma de fogo de uso restrito e o crime de homicídio consumado e tentado, acima dosados, ficam as penas totalizadas em 22 (vinte e dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa.

Aduz a Defesa que a “baixa escolaridade” e “uso de arma de fogo” não servem de fundamento para valorar negativamente a conduta social do acusado, razão por que pugna pela redução da pena-base fixada na sentença.

Com efeito, inexistem subsídios suficientes nos autos para aferir a conduta social, que se refere ao conjunto de comportamento do réu nos âmbitos social, profissional e familiar, o que permite concluir que não deve ser analisada a partir de um único fato ou pela sua parca aprendizagem escolar.

No tocante à culpabilidade, embora o MM. Juiz tenha a situado no “grau máximo”, deixou de justificar na r. sentença se a reprovabilidade da conduta do réu realmente extrapolou aquela própria do tipo penal.

Assim, tenho que a valoração desfavorável destas circunstâncias judiciais deve ser afastada.

Passo, pois, à adequação das reprimendas.

Art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal

Na primeira fase, utilizo-me da análise das circunstâncias judiciais realizada pelo Juízo a quo, com exceção da culpabilidade e da conduta social, fixando a pena-base em 14 (quatorze) anos.

No segundo estágio, mantenho a redução da pena em 1 (um) ano de reclusão pela incidência da atenuante prevista no art. 65, I, do CP, tornando a reprimenda definitiva em 13 (treze) anos de reclusão, à míngua de causas de diminuição e/ou aumento de pena



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a serem consideradas na derradeira fase.

Art. 121, § 2º, II e IV, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal
Na primeira fase, utilizo-me da análise das circunstâncias judiciais realizada pelo Juízo a quo, com exceção da culpabilidade e da conduta social, fixando a pena-base em 14 (quatorze) anos.
No segundo estágio, mantenho a redução da pena em 1 (um) ano de reclusão pela incidência da atenuante do art. 65, I, do Código Penal.

Na terceira fase, minoro a pena em face da tentativa na fração de 2/3 (dois) terços, tornando-a definitiva em 4 (quatro) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.

Por fim, verifica-se que os homicídios foram praticados contra 2 (duas) vítimas diversas, nas mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução, o que autoriza a aplicação do art. 71 do Código Penal, razão porque majoro a pena mais grave em 1/6 (um sexto), tornando-a definitiva, para os crimes de homicídio, em 15 (quinze) anos e 2 (dois) meses de reclusão.

Art. 14, caput, da Lei 10.826/03

Com efeito, observa-se que o Magistrado sentenciante apartou-se da melhor técnica quando se valeu de uma única fundamentação para fixar as penas-base de todos os crimes imputados ao acusado.

Na hipótese, a qualificadora utilizada pelo Doutor Juiz para fixar as penas-base dos crimes de homicídio não serve de parâmetro para agravar a do crime de porte ilegal de arma de fogo, devendo a pena permanecer no seu mínimo legal, sobretudo em face da análise favorável das demais circunstâncias judiciais.

Assim, redimensiono a pena-base para 2 (dois) anos de reclusão.

Na segunda fase, reconheço a atenuante prevista no art. 65, I, do CP. Contudo, deixo de reduzir a pena aquém do mínimo, ante o disposto na Súmula 231 do STJ, tornando-a definitiva em 2 (dois) anos de reclusão, à míngua de causas de diminuição e/ou aumento de pena a serem consideradas.

Em observância à regra do art. 69 do CP, provomo o somatório das penas impostas, ficando o réu definitivamente condenado a cumprir 17 (dezesete) anos e 2 (dois) meses de reclusão.

Reduzo a pena pecuniária para 10 (dez) dias-multa, a fim de que guarde consonância com a admoestação corporal ora aplicada.

Mantenho os demais enfoques da r. sentença, inclusive o regime de cumprimento da pena, que deverá ser o inicialmente fechado.

Nesses limites é que dou parcial provimento ao apelo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E é o voto (fls. 533/543)

Complementando tal julgado, ao desacolher os embargos de declaração ali opostos pela Defesa, o colegiado assim se manifestou:

A partir da leitura do trecho suso transcrito, verifica-se que, conquanto a análise desfavorável da conduta social e da culpabilidade tenham sido afastadas no v. acórdão, as demais circunstâncias judiciais não são totalmente favoráveis ao réu, porquanto o Doutor Juiz valeu-se de uma das qualificadoras do homicídio para majorar a pena-base, que, embora refuja à técnica mais ortodoxa de fixação da pena, vem sendo amplamente admitida pelo Superior Tribunal de Justiça. Observe-se:

(...)

Não merece, pois, reproche o entendimento adotado pelo MM. Juiz, haja vista que lastreado em precedentes dos Tribunais Superiores. Resta justificada, portanto, a fixação da pena-base um pouco acima do mínimo legal.

Assim, não há que se falar em qualquer contradição no v. acórdão.

Isto posto, nego provimento aos embargos de declaração.

E é como voto (fls. 557/563).

Vê-se que, dos excertos acima colacionados, que o Tribunal de origem, quando do julgamento dos recursos ali interpostos pelo agravante, entendeu, após detida análise do caso, que a decisão de recorrida não foi proferida de forma contrária à prova dos autos. Aduziu, outrossim, não haver erro ou vício a macular a dosimetria da pena, em relação ao agravante (fls. 533/543 e 557/563).

A irresignação do agravante é no sentido de que não a sua condenação se deu com esboço em decisão proferida em desconformidade às provas dos autos. Menciona, outrossim, que a dosimetria não foi feita de forma correta (fl. 569/582).

Entretanto, como dantes mencionado na decisão ora Agravada, o pedido não merece prosperar.

Isso porque, para se concluir se a condenação se deu de forma contrária às prova produzidas nos autos — sobejamente analisadas e discutidas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelas instâncias ordinárias —, ou se a pena foi corretamente fixada, seria necessário o revolvimento do suporte fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial, a teor do Enunciado Sumular n. 07 do Superior Tribunal de Justiça.

Por todos:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA DA PENA. ART. 59 DO CP. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. MODIFICAÇÃO QUE IMPLICA NO REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

- Ante a fundamentação apresentada pelas instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, inexistente o alegado constrangimento ilegal apontado na fixação da pena-base, pois consta dos autos que a sentença estabeleceu a reprimenda acima do mínimo legal diante da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, aplicando corretamente o artigo 59 do Código Penal, uma vez que esses vetores devem ser analisados no momento da dosimetria, sendo, portanto, elementos hábeis à majoração da pena.

- A análise da pretensão recursal com a modificação do que ficou lá estabelecido exigiria, necessariamente, incursão na matéria fática-probatória, o que é defeso em recurso especial, a teor do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

- Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 454.513/SP, Rel. Ministra Marilza Maynard - Desembargadora Convocada do TJ/SE, 6ª T, DJe de 5.5.2014, grifei).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. 1. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. 2. VIOLAÇÃO AO ART. 59 DO CP. NÃO OCORRÊNCIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSEQUÊNCIAS (SEQUELAS NA VÍTIMA) E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME (VÁRIOS DISPAROS DE ARMA DE FOGO). 3. PLURALIDADE DE QUALIFICADORAS. AUMENTO DA PENA-BASE. FUNDAMENTO QUE SUBSISTIU INCÓLUME ÀS RAZÕES RECURSAIS. ENUNCIADO N.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

283/STF. 4. **REDUÇÃO PELA TENTATIVA. QUANTUM DO INTER CRIMINIS. VERBETE SUMULAR N. 7/STJ. 4. REGIMENTAL IMPROVIDO.**

(...)

2. *O aumento promovido na primeira fase da dosimetria não merece qualquer censura, pois da leitura do acórdão verifica-se que os motivos da majoração da pena-base acima do mínimo legal - consequências do crime (sequelas graves na vítima) e circunstâncias do crime (diversos disparos e acionamentos de arma de fogo) - são fundamentos idôneos.*

(...)

5. *Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp n. 387.304/ES, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, 5ª T, DJe de 26.3.2014, destaquei).*

À vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0022903-2

AgRg no
AREsp 283.727 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20100510095016 20100510095016AGS 201300229032 95014520108070005

EM MESA

JULGADO: 05/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NATAN HENRIQUE BARBOSA DIAS (PRESO)
ADVOGADO : CAIO TODD SILVA FREIRE (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NATAN HENRIQUE BARBOSA DIAS (PRESO)
ADVOGADO : CAIO TODD SILVA FREIRE (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.